EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — REINTEGRAÇÃO

— Há perda da estabilidade sempre que o servidor aceita uma nova função que, por sua caracterização legal, seja incompatível com aquela prerrogativa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.257-57

No anexo processo, que o Ministério da Guerra submeteu à apreciação dêste Departamento, Humberto Gomes da Luz solicita reintegração na função que exercia, atendido o disposto no art. 59 do Estatuto dos Funcionários, *in verbis*:

"A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional".

2. O requerente exerceu função de extranumerário mensalista do referido Ministério, de 23 de junho de 1937, a 21 de maio de 1947, quando tomou posse, em virtude de nomeação interina, no cargo de Escriturário, classe E, da mesma Secretaria de Estado, do qual foi exonerado por decreto publicado no *D.O.* de 29 de outubro de 1951.

3. Alega o requerente que ao tomar posse no cargo de Escriturário, já era amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (A.D.C.T.), e, em conseqüência não podia perder a estabilidade no serviço público, do qual não fôra desvinculado. Assim estaria amparado pelo

art. 192 do Estatuto dos Funcionários, vigente à época, segundo o qual:

"A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se ao Govêrno o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com suas aptidões".

4. O postulante apóia sua pretensão no parecer n.º 45-Q, de 24-2-55, emitido pelo então Consultor Geral da República (vol. único, 1947, págs. 192-193), que versou sôbre a aplicação do art. 18 do A.D.C.T. ao caso de professor catedrático, nomeado interinamente. Nesse parecer, acentuou a referida autoridade:

"A Constituição não diz que a estabilidade é nos cargos porventura ocupados pelos ex-combatentes na data de 18 de setembro. Nem transmudou a natureza de tais cargos. De sorte que os de *confiança*, os *em comissão*, os *vitalícios*, por exemplo, continuam revestidos da mesma natureza.

Conseqüentemente, seus ocupantes não se estabilizaram *nêles*. Repugnaria que assim acontecesse.

O que o art. 18, parágrafo único, declara, em suma, é que os *ex-combatentes*, a partir da promulgação da Constituição, tornaram-se estáveis enquanto *servidores públicos*.

A estabilidade é na *função* e não no *cargo*.

.....

Concluindo, pois: se um ex-combatente era, aos 18-IX-1946, extranumerário tarefeiro, por exemplo terminada a tarefa não poderá ser, por fôrça do art. 18, parágrafo único, supra, dispensado como qualquer outro. Há-de se lhe dar outra tarefa, ou função, compatível com suas aptidões, porque o ex-combatente estabilizou-se enquanto servidor público. De igual sorte, os contratados, os mensalistas, etc., terão direito a que se renovem, permanentemente, seus encargos, de modo que não sofram *instabilidade como servidores*.

.....

Ora, na espécie, o requerente exercia *interinamente* o cargo de professor catedrático, que é por sua natureza *vitalício* e deve ser provido por concurso (Constituição, arts. 187 e 188, IV).

Logo, não adquiriu êle estabilidade no *cargo*. Mas, se não vier a concorrer à *cátedra*, ou se nesta fôr provido um terceiro, a partir dessa data, terá o requerente, *estável como servidor público*, direito a ser aproveitado noutras funções, compatíveis com os seus títulos e conhecimentos de médico ou de professor".

5. No parecer acima transcrito, aproveitou-se a forma pela qual a Administração era obrigada a reconhecer a estabilidade de professor catedrático que à data da vigência da Constituição exercia, interinamente, cargo vitalício, incompatível com a estabilidade.

6. Não é, portanto, o caso do requerente, que teve a sua estabilidade reconhecida, como extranumerário-mensalista, para, depois, abdicar dêsse direito, aceitando nomeação interina.

7. Aliás, o então Consultor Geral da República, através o parecer n.º 12-T, publicado no *Diário Oficial* de 5-7-1951, teve a oportunidade de acentuar que "a estabilidade consiste na restrição imposta ao Poder público no caso de decretação de perda do cargo", firmando o entendimento, pacìficamente aceito, "de que haverá perda da estabilidade adquirida sempre que a nova função, por sua caracterização legal, seja incompatível com a estabilidade".

8. Nestas condições, entende esta Divisão que o pedido de reintegração, formulado pelo requerente, deve ser indeferido, por falta de fundamento legal.

9. Todavia, nada impede que, mediante petição própria do interessado, seja examinada a possibilidade de readmiti-lo na função de extranumerário-mensalista que exerceu, desde que haja conveniência para o serviço e sejam satisfeitas as demais exigências legais, inclusive a prévia autorização presidencial para êsse preenchimento, nos têrmos das Circulares ns. 4 e 5 da Secretaria da Presidência da República.

10. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 1 de março de 1957. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

De acôrdo — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.